



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.003480/2005-02
Recurso nº 136.852 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.636
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente INÁCIO CARLOS URBAN
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RESERVA LEGAL - Comprovada a existência das áreas excluídas da incidência do ITR por meio de Laudo Técnico, desenvolvido por profissional habilitado, não há como prosperar o lançamento a título de glosa das respectivas áreas.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Deve ser mantida a glosa, posto que está de acordo com documentos apresentados pelo próprio contribuinte.

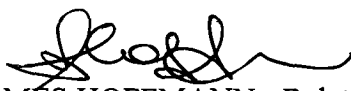
ÁREA DE PASTAGENS. Há de ser aceita a área indica no laudo, visto que prova feita pelo contribuinte deve ser aceita.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso: a) em relação a pastagem, por unanimidade de votos; b) quanto à preservação permanente, por maioria de votos. Vencidos os conselheiros José Luiz Novo Rossari e Irene Souza da Trindade Torres.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração por meio do qual se exige do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, no valor original de R\$ 99.759,90, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Farroupilha II”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.457.507-0, localizado no Município de Presidente Olegário – MG.

Notificado para apresentação de documentos, conforme fls. 06, o Contribuinte apresentou: formulário de Informações sobre Matrículas; Matrículas do Imóvel; descritivo de venda de produtos; formulário de Informações sobre Movimentação de Gado e Declaração de Produtor Rural referente a 2000, 2001 e 2002. A autoridade fiscal entendeu que não foram atendidas as exigências constantes da citada notificação, motivo pelo qual, lavrou referido auto de infração.

O contribuinte então, apresentou impugnação (fls.45/52) alegando em síntese:

- 1) que o lançamento deve levar em conta as informações constantes do laudo técnico, com aceitação das áreas de preservação permanente e de exploração florestal, alteração do grau de utilização da propriedade para conseqüente cancelamento do lançamento;
- 2) transcreve em parte a previsão constitucional e legal do ITR;
- 3) que anexou à impugnação o laudo técnico que contempla todos os requisitos previstos na NBR 8799;
- 4) que referido laudo é auto explicativo e requer que os termos do documento sejam considerados como parte integrante da impugnação;
- 5) que a distribuição das áreas do imóvel constantes da declaração de 2001 é a mesma que constou das declarações dos anos anteriores, devidamente aceitas pela autoridade fiscal;
- 6) que com relação ao efetivo pecuário, deve-se levar em conta o quanto descrito no laudo técnico, corrigindo o auto de infração para adequação à realidade e conseqüente redução do valor do tributo;
- 7) que tratando-se de matéria eminentemente técnica, requer a realização de perícia técnica, pugnano pela oportunidade de apresentação de quesitos;
- 8) requer ao final, seja a impugnação julgada procedente, para desconstituição da glosa efetuada pela autoridade fiscal, que resultará no cancelamento do lançamento impugnado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (fls.81/88) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois para efeito de apuração de ITR a área de



preservação permanente está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA, mediante o ADA ou comprovação do protocolo de seu requerimento, no prazo de seis meses, contados da entrega da DITR.

Fundamenta também, que não houve comprovação da existência de qualquer rebanho na propriedade no ano de 2000, assim como no que concerne à área utilizada com produtos vegetais e que não haveria necessidade de realização de prova pericial, posto que o ônus da prova é do contribuinte e que a autuação se deu com base nos documentos apresentados pelo próprio contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 93/104) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, apresentando relação de bens arrolados como garantia do recurso, às fls. 105/106.

Em síntese, é o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Com relação à área de preservação permanente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília decidiu que no presente caso, para efeito de apuração de ITR há a condição de reconhecimento da área pelo IBAMA, mediante o ADA e para exclusão da área de reserva legal – constante do laudo técnico, porém, não declarada na DITR/2001 – deve haver comprovação da averbação na matrícula do imóvel.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte apurou o ITR de 2001 valendo-se da exclusão da área de 89,0 hectares, como sendo de Preservação Permanente, e não declarou a área de reserva legal lançada no laudo técnico (224,13 hectares).

Porém a área de reserva legal não faz parte do presente processo, pois por não ter sido declarada, não foi objeto de glosa e não faz parte da matéria recursal, razão pela qual não se tratará desta questão no presente recurso.

Portanto, deve ser analisado o processo no que tange às glosas de área de preservação permanente, área de produtos vegetais e de pastagens.

Contudo, o entendimento exarado no v. acórdão não deve prevalecer em sua totalidade, consoante o meu entendimento, no que tange à área de preservação permanente e de pastagens, uma vez que existem outros documentos hábeis que podem comprovar a existência das referidas áreas. E a isenção disposta no artigo 10 da Lei n. 9.393/96 não está adstrita a apresentação do ADA, seja em razão da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça seja pela previsão do parágrafo 7º. do artigo 10 da Lei 9393/96, inserida pela MP 2.166-67 de 24 de agosto de 2001.

O amparo legal para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável encontra-se disciplinado no art. 10 da Lei nº. 9.393/96 com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal”.

E dessa forma, havendo a glosa das referidas áreas pela fiscalização, o contribuinte deve comprovar a existência das referidas áreas através de outros documentos hábeis e no meu entendimento, o laudo apresentado às fls. 64/77, faz esta prova.

Neste sentido, é a jurisprudência do Conselho de Contribuinte, que cito dentre tantas existentes, a relativa ao Recurso 134.840, da relatoria do Conselheiro Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, que teve a seguinte ementa:

Ementa: ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. Afastada a preliminar suscitada. Para fins de isenção do ITR não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96. Comprovada habilmente, mediante ADA, declarações oficiais devidamente protocolizadas, laudo técnico e averbação à margem da matrícula no registro de imóveis, dentre outros, mesmo a destempo, a existência das áreas isentas da propriedade, conforme declaradas.

Assim, entendo que no presente caso, o lançamento relativo às áreas de preservação permanente e de pastagens deve ser pautado nas informações constantes do laudo técnico apresentado pelo Contribuinte às fls. 64/77. Assim, acato a área de 49,5834ha para área de pastagens e de 9,6380ha para área de preservação permanente, permanecendo o restante da glosa.

Por fim, no que tange à área de produtos vegetais, também deve prevalecer a glosa, uma vez que corresponde à área descrita na Declaração de Produtor Rural apresentada pelo próprio contribuinte às fls. 29/31.

Ressalvo que as demais questões fáticas alegadas no curso do processo e que alterariam a declaração inicial feita pelo Contribuinte podem sustentar eventual retificação da DITR o que deve ser objeto de outro procedimento administrativo e foge dos limites da presente lide administrativa.

Isto posto, voto, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, excluindo-se a área de preservação permanente indicada no laudo de fls. 64 a 79 no importe de 9,63ha, a de pastagem no valor de 49,5834ha indicada no laudo de fls. 64 a 79 e mantendo-se integralmente as glosas relativas à área de produtos vegetais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora